



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.723828/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.342 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente GLÓRIA TERESA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO FORMULADO SEM
RELAÇÃO COM O LITÍGIO POSTO NOS AUTOS.

Inexiste interesse recursal, quando o recurso interposto veicula pedido alheio
ao litígio posto nos autos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO
CONHECER o recurso voluntário nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso
(Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie
Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de
Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA, que julgou improcedente, na parte sujeita à impugnação, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.578,00, relativo ao ano-calendário 2009.

A contribuinte transmitiu em 19/4/2010 DIRPF/2010 considerando tributáveis os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Prefeitura de Juiz de Fora (CNPJ nº 18.338.178/0001-02) e Governo do Estado de Minas Gerais (CNPJ nº 05.461.142/0001-70), nos valores de R\$ 22.689,24 e R\$ 15.105,49, respectivamente (fls. 16/21). Apurou, conseqüentemente, imposto a pagar no montante de R\$ 829,92, que optou por pagar em oito quotas (fls. 14/15).

Em 2/6/2011 retificou tais informações (fls. 24/28), não mais informando tais rendimentos como tributáveis e transmitindo em 9/8/2011 PER/DCOMP demandando a restituição dos valores anteriormente pagos.

No dia 23/9/2011 recebeu Notificação de Lançamento tendo em vista que as mencionadas fontes pagadoras haviam informado em suas correspondentes Dirfs os precitados rendimentos como tributáveis, lançamento esse objeto da impugnação em 21/10/2011 (fls. 2/22), a qual foi objeto de um primeiro exame em 1º/3/2012 pela DRF/Juiz de Fora (fl. 33/34).

Nessa impugnação, a contribuinte concordou expressamente com a infração de omissão de rendimentos percebidos da Prefeitura de Juiz de Fora, mantendo a contestação da omissão atinente ao valor percebido do Estado mineiro.

Verificado pela repartição fazendária em Termo Circunstanciado que a notificada era portadora de moléstia grave, e ser o rendimento de aposentadoria, foi cancelada a exigência e determinada a devolução em seu favor de R\$ 223,32 e acréscimos a título de imposto a restituir (fls. 33 e 39/50).

Por decorrência, o acórdão de primeiro grau (fls. 54/56) limitou-se, em 29/6/2012, a confirmar o lançamento no relativo à matéria não impugnada, e a sublinhar que a contribuinte aceitou os cálculos apurados pela autoridade fiscal no mencionado Termo, visto que, notificada em 25/5/2012, não se manifestou a respeito (fls. 52/53).

Em 17/8/2012, protocolizou a contribuinte petição junto à DRJ/JFA em 17/8/2012 dizendo que compareceu na DRF/Juiz de Fora para protocolizar a impugnação da notificação de compensação de ofício de malha débito, recebida em 23/12/2011. Prossegue na sua narrativa, nos seguintes termos:

Fui "bem atendida" por um funcionário, que ao tomar conhecimento da minha situação, imprimiu uma tela e junto à documentação e em seguida, procurou outro funcionário do setoR (parte interna) para orientá-lo.

Quando voltou trouxe uma nova tela onde destacava a expressão liberada da malha débito e por este motivo alegou não ter necessidade de protocolar a minha documentação.

Reafirmo que não fui omissa, apenas acatei as informações/esclarecimentos obtidos naquela oportunidade.

Para confirmar o acima exposto, anexo cópia das 02 (duas) telas impressas naquela data e a impugnação que deveria ser protocolada na ocasião.

Nestes termos, aguardo a isenção/exclusão do débito apresentado, por ser improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Não subsiste controvérsia acerca da infração relativa à omissão dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura de Juiz de Fora, conforme admitido expressamente na impugnação à folha 2. Quanto à infração que restava constante da Notificação de Lançamento, a omissão de rendimentos percebidos da fonte pagadora Governo do Estado de Minas Gerais, esta foi exonerada pelo Fisco de acordo com decisão de fls. 33/34, havendo sido refeita a base de cálculo do imposto sobre a renda e realizada a decorrente restituição de valores (fls. 39/50), sem qualquer manifestação em sentido contrário por parte da contribuinte (fls. 52/53).

A irrisignação da interessada tem escopo diverso, a saber, volta-se contra uma suposta compensação de malha débito, a qual, consoante a própria assevera, já foi liberada da malha pela repartição competente (fl. 63). Inexiste, então, interesse recursal a ser defendido pela contribuinte mediante a interposição do recurso voluntário ora examinado, tanto mais quando resta claro da leitura das decisões tanto da DRF/JFA, quanto do acórdão de primeira instância, que a exigência restou cancelada quanto à parte litigiosa, resultando em saldo já restituído em seu benefício.

Eventual resultado que possa ela ter interesse de alcançar, relacionado com a operação do sistema malha débito, é alheio à controvérsia posta neste processo administrativo, tampouco poderia advir de reforma da decisão *a quo*. Em decorrência, ausente na espécie utilidade recursal, requisito indispensável para a admissão da irrisignação.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson